



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MPDFT, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF - CEP 70.094-900.
Telefones. 3343 9656 // 3343 9497 – Internet: <http://www.mpdft.mp.br>

NOTÍCIA DE FATO
(nº 08190.057420/17-83)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato que versa sobre a apuração de reclamações registradas na Ouvidoria deste MPDFT, e, posteriormente, encaminhadas a esta Procuradoria Distrital, relacionadas à apreensão de veículos pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, fls. 2-3 e 5-6.

Requisitou-se, fls. 9, informações ao DETRAN/DF, as quais foram juntadas às fls. 10-11 e 17-18. Em cumprimento à determinação de fls. 12, juntou-se, às fls. 13-15, os textos de súmulas citadas na manifestação de fls. 5-verso.

É o breve relatório.

Cuida-se de Notícia de Fato atinente a duas reclamações, registradas por cidadãos na Ouvidoria do MPDFT e encaminhadas à PDDC para análise e providências, relacionadas à apreensão de veículos pelo DETRAN/DF.

O cidadão Wellington Pantaleão relatou, na manifestação de n. 96.504, fls. 2-3, que “o DETRAN passou a exigir o documento de veículos 2017 sob pena de apreensão e multa” e que não conseguiu registrar reclamação nos meios de atendimento ao usuário do órgão de trânsito.

O cidadão Jesé Santos aduziu, na manifestação de n. 96.543, fls. 5-6, suposta ilegalidade na apreensão de veículos pelo DETRAN, com base nas súmulas 70, 123 e 327 do Supremo Tribunal Federal – STF, por falta de pagamento do licenciamento veicular.

Requisitou-se ao Departamento de Trânsito, fls. 9, informações sobre as manifestações retromencionadas. Em resposta, o DETRAN noticiou, em relação à manifestação n. 96.504, fls. 2-3, que:

(...) o sistema informatizado do DETRAN sofreu alguns problemas no momento da migração dos dados, o que impediu a emissão dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV por um período, gerando um acúmulo para emissão e, conseqüentemente, demora na entrega do documento aos proprietários



dos veículos pelos Correios. Em razão desse atraso, o órgão disponibilizou o Protocolo de Autorização de Circulação, que pode ser emitido pelo proprietário do veículo por meio do site do DETRAN-DF. Tal Protocolo substitui o CRLV/2017 dentro do Distrito Federal, tendo a validade de 30 (trinta) dias, (...). (...) a procura no site foi muito grande e o sistema não suportou a demanda. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Departamento realizou os ajustes necessários junto ao sistema e está encaminhando os documentos para as residências dos proprietários. No caso em tela, o CRLV/2017 do veículo de propriedade do Senhor Wellington Pantaleão foi entregue em 05/09/2017.

Acerca da manifestação n. 96.543, fls. 5-6, ressaltou que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB considera infração de trânsito de natureza gravíssima conduzir veículo que não esteja devidamente licenciado, prevendo a aplicação da medida administrativa de remoção do veículo para depósito do órgão. As informações retrocitadas foram reiteradas às fls. 17-18.

Foram acostadas aos autos, fls. 13-15, as súmulas nº 70, 123 e 327 do STF, citadas pelo cidadão Jesé Santos em sua manifestação, fls. 5-verso, as quais tratam, respectivamente, sobre: inadmissibilidade de interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo; locação regida pelo Decreto n. 24.150/1934 não conceder ao locatário direito à purgação da mora prevista na Lei nº 1.300/1950; e admissão de prescrição intercorrente no direito trabalhista.

O artigo 127 da Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A Lei Complementar n. 75, de 20/5/93, por seu turno, em seus artigos 11 e 12, atribuiu ao Procurador dos Direitos do Cidadão a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

De acordo com o artigo 1º da Resolução nº 95/2010 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cabe à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão – PDDC exercer a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis previstos constitucionalmente no âmbito do Distrito Federal.

Observo que a situação retratada na manifestação n. 96.504 – dificuldades enfrentadas pelo cidadão para emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – foi um caso pontual, eis que o órgão responsável pelo serviço público enfrentou um problema técnico em seu sistema informatizado e que, como alternativa ao usuário, disponibilizou, em seu sítio oficial, a emissão de documento substituto ao CRLV, com prazo de validade de 30 dias. Ademais, o órgão adotou providências para a solução do problema em questão e noticiou a entrega do Certificado ao cidadão Wellington Pantaleão em 5/9/2017.



A respeito da manifestação n. 96.543, o Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal n. 9.503, de 23/9/1997, estabelece, em seu artigo 230, inciso V, o seguinte:

Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa e **apreensão do veículo;**

Medida administrativa - **remoção do veículo;**


Verifica-se, portanto, que o órgão de trânsito age em estrita consonância com as normas legais vigentes. Denota-se ainda que as súmulas do Supremo Tribunal Federal citadas pelo manifestante Jesé Santos, fls. 5-verso, divergem do objeto da reclamação.

Nesse sentido, após esta Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão solicitar informações sobre os fatos descritos nas manifestações, depreende-se que a pretensão do cidadão Wellington Pantaleão foi atendida pelo órgão requerido com a entrega do documento oficial de licenciamento do veículo ao manifestante, não havendo providências a serem adotadas em relação à demanda do cidadão Jesé Santos por ausência de amparo legal.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, nos termos da Resolução n. 95/2010 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por não vislumbrar outra providência a ser adotada por esta Procuradoria Distrital.

Em atenção à Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 1, de 26/5/2017, comuniquem-se aos manifestantes de fls. 2-3 e 5-6 e à Ouvidoria deste MPDFT.

Brasília, 20 de outubro de 2017.


MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT